

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.462, DE 2000

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA e outros

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo proferido voto no Projeto de Lei nº 2.462, de 2000 e tendo em vista os debates no Plenário desta Comissão, em especial o voto em separado apresentado pelo ilustre Deputado Antônio Carlos Biscaia, venho apresentar à comissão a presente complementação de voto.

No parecer apresentado originalmente nesta Comissão, considerei inconstitucionais dispositivos contidos no projeto original e na Emenda nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor que determinavam ao IBAMA, entre outras providências, a criação de um conselho gestor da APA, por conterem vício de iniciativa, ao impor atribuição a órgão do Poder Executivo.

No entanto, concordo com os argumentos apresentados pelo nobre Deputado Antônio Carlos Biscaia em seu voto em separado, sobre a necessidade de assegurar a participação efetiva da sociedade na gestão de uma Unidade de Conservação, conforme os termos da Lei nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Faz-se necessário, assim, restaurar o sentido da Emenda nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma sugerida pelo Dep. Antônio Carlos Biscaia, para criar o Conselho Gestor da APA da Serra da Meruoca.

Tal inclusão, na forma proposta, encontra-se escoimada de qualquer vício de inconstitucionalidade, justificando-se, dessa forma, a inserção de um art. 9º ao substitutivo apresentado originalmente a esta Comissão, renumerando-se o artigo seguinte.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.462, de 2000, da Emenda nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor, todos na forma do substitutivo em anexo, com o acréscimo constante do voto em separado apresentado nesta Comissão; e pela inconstitucionalidade da Subemenda nº 1 da Comissão de Defesa do Consumidor .

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.462, DE 2000

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental denominada Serra da Meruoca, situada na biorregião da Serra do mesmo nome, localizada nos Municípios de Meruoca, Massapê, Alcântara e Sobral, no Estado do Ceará, com o objetivo de:

I - garantir a conservação de remanescentes das florestas caducifólias e subcaducifólias;

II - proteger os recursos hídricos;

III - proteger a fauna e a flora silvestres;

IV - promover a recomposição da vegetação natural;

V - melhorar a qualidade de vida das populações residentes, mediante orientação e disciplina das atividades econômicas locais;

VI - ordenar o turismo ecológico;

VII - fomentar a educação ambiental;

VIII - preservar as culturas e tradições locais;

Art. 2º A APA Serra da Meruoca apresenta a seguinte delimitação: Setor A: as vertentes nordeste, leste e sudeste, a partir da cota de duzentos metros de altitude, nos Municípios de Meruoca e Massapê, entre as coordenadas UTM: 1) 349.532 m E e 9.605.462 m N: 2) 349.532 m E e

9.602.101 m N; 3) 346.461 m E e 9.600.310 m N; 4) 304.578 m E e 9.600.310 m N; 5) 340.578 m E e 9.607.871 m N; 6) 347.322 m E e 9.607.871 m N, com área aproximada de seiscentos e oito hectares; Setor B: toda a área compreendida acima da cota de seiscentos metros de altitude, nos Municípios de Meruoca, Massapê, Alcântara e Sobral.

Art. 3º Na implantação e gestão da APA Serra da Meruoca serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - elaboração do zoneamento ecológico-econômico, definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas.

II - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

III - aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV - divulgação das medidas previstas nesta Lei, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e suas finalidades;

V – promoção de programas específicos de educação ambiental, extensão rural e saneamento básico;

VI – incentivo à instituição de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, nos imóveis que encontrem-se inseridos, no todo ou em parte, nos limites da APA.

Art. 4º Ficam proibidas na APA Serra da Meruoca, entre outras, as seguintes atividades:

I – implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras que impliquem danos ao meio ambiente ou afetem os mananciais de água;

II – implantação de projetos de urbanização, realização de obras de terraplanagem, abertura de estradas e de canais e a prática de atividades agrícolas, quando essas iniciativas implicarem alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre;

III – exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão ou assoreamento das coleções hídricas;

IV – exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota regional;

V – uso de biocidas e fertilizantes, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas e recomendações técnicas oficiais;

VI – despejo, nos cursos d'água abrangidos pela APA, de quaisquer efluentes, resíduos ou detritos;

VII – retirada de areia e material rochoso dos terrenos que compõem as encostas das bacias e dos rios, que impliquem alterações das condições ecológicas locais.

Art. 5º A APA Serra da Meruoca será implantada, administrada e fiscalizada pelo Poder Executivo federal.

Art. 6º Art. 6º Serão estabelecidas, na APA Serra da Meruoca, zonas de vida silvestre, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. As zonas de vida silvestre compreenderão as reservas ecológicas locais e as áreas compreendidas acima da cota de oitocentos metros de altitude, que ficarão sujeitas às restrições de uso para utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Art. 7º Art. 7º Os investimentos e financiamentos a serem concedidos por órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, da iniciativa privada e organismos internacionais, destinados à região compreendida pela APA, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º Art. 8º As licenças e autorizações concedidas pelos órgãos executivos federais não dispensarão o cumprimento de outras exigências legais aplicáveis.

Art. 9º Art. 9º A Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca disporá de Conselho Gestor para apoiar a implementação das atividades de administração, a elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de Manejo.

Parágrafo único. O Conselho Gestor contará com a representação dos entes federados, associações de moradores,

organizações não governamentais e organizações de classe pertencentes a área de abrangência do Memorial descritivo contido no artigo 2º.

Art. 10º Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.462, DE 2000

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Antes da implantação da APA Serra da Meruoca será elaborado zoneamento ecológico-econômico, definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas.

Parágrafo único. Durante a implantação e gestão da APA Serra da Meruoca serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

II – aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

III – divulgação das medidas previstas nesta Lei, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e suas finalidades;

IV – promoção de programas específicos de educação ambiental, extensão rural e saneamento básico;

V – incentivo à instituição de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, nos imóveis que encontrem-se inseridos, no todo ou

em parte, nos limites da APA.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator